



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de Lei nº 173/2025

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Data: 13 de março de 2025.

Ementa: POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO DA PESSOA COM ALTAS HABILIDADES OU SUPERDOTAÇÃO. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. INICIATIVA LEGISLATIVA. TEMA 917 DO STF. EDUCAÇÃO ESPECIAL. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO (LDB). PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. COMPATIBILIDADE COM AS NORMAS LEGAIS. VIABILIDADE JURÍDICA.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre projeto de lei, de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que *"Institui a Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento da Pessoa com Altas Habilidades ou Superdotação e estabelece as diretrizes para a sua execução"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

2.1. Competência

Constata-se, preliminarmente, que o projeto de lei está devidamente amparado pela Constituição Federal, a qual, em seu artigo 30, inciso I, atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, prerrogativa reafirmada pelo artigo 33, inciso I, da Lei Orgânica Municipal. Além disso, essa mesma norma municipal prevê expressamente a autorização





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

para legislar sobre políticas públicas, em especial aquelas voltadas à abertura de meios e acesso à educação, conforme disposto nas alíneas "d" e "n" do referido inciso.

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

Lei Orgânica Municipal

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

d) à abertura de meios e acesso à cultura, à **educação** e à ciência; [...]

n) às **políticas públicas do Município**;

2.2 Iniciativa

No tocante à iniciativa, observa-se o atendimento ao disposto no art. 38 da Lei Orgânica, uma vez que a iniciativa legislativa não invade competência do Exmo. Prefeito Municipal, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema de Repercussão Geral nº 917.

Lei Orgânica Municipal

Art. 38. Compete **privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Tema 917 do STF

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).

Destaca-se que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também reconhece a ausência de constitucionalidade por vício de iniciativa em políticas públicas, especialmente aquelas voltadas para o aprimoramento da educação, conforme o julgado a seguir:

Jurisprudência – TJ/SP (14/08/2024)

Ação direta de constitucionalidade – Lei Municipal nº 6.098, de 15 de maio de 2023, de Mauá, que dispõe sobre a "Instituição de rodas de conversas para o aprimoramento da educação especial com finalidade de inclusão dos estudantes com deficiência no âmbito do Município de Mauá, e dá outras providências" – Lei de iniciativa parlamentar - **Matéria de interesse local e com efetivação de políticas públicas - Princípio da Separação dos Poderes não vulnerado pela norma questionada** – Legislador municipal instituiu política pública em favor de pessoa com deficiência, com finalidade educacional inclusiva, sem impor os meios de cumprimento da obrigação, que permanece a cargo da discricionariedade administrativa do Chefe do Poder Executivo – Mácula constitucional inexistente - Ação improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2114450-82.2024.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024)

2.3. Aspecto Material

Quanto à matéria, verifica-se que o PL é plenamente compatível com o direito constitucional à educação (art. 6º), o qual deve visar o pleno desenvolvimento da pessoa (art. 205).

Constituição Federal





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 6º São direitos sociais a **educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, **visando ao pleno desenvolvimento da pessoa**, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que institui as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), estabelece a necessidade de atendimento educacional especializado para alunos com altas habilidades ou superdotação, assegurando currículos, métodos, técnicas e recursos pedagógicos adaptados às suas necessidades. Além disso, a LDB confere aos municípios a competência para elaborar normas complementares para seus respectivos sistemas de ensino, conforme dispõe seu artigo 11, inciso III, permitindo a adequação das políticas educacionais às demandas locais.

Lei de Diretrizes e Bases da Educação

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

III - **atendimento educacional especializado gratuito** aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e **altas habilidades ou superdotação**, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

Art. 11. Os **Municípios** incumbir-se-ão de: [...]

III - **baixar normas complementares** para o seu sistema de ensino;

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e **altas habilidades ou superdotação**:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 59-A. O poder público deverá instituir cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação matriculados na educação básica e na educação superior, a fim de fomentar a execução de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno das potencialidades desse alunado.

Parágrafo único. A identificação precoce de alunos com altas habilidades ou superdotação, os critérios e procedimentos para inclusão no cadastro referido no caput deste artigo, as entidades responsáveis pelo cadastramento, os mecanismos de acesso aos dados do cadastro e as políticas de desenvolvimento das potencialidades do alunado de que trata o caput serão definidos em regulamento.

Em Sorocaba, a matéria é tratada pelo **Plano Municipal de Educação**, instituído pela Lei Municipal nº 11.133, de 25 de junho de 2015, que prevê em sua Meta 04 ações específicas para atendimento educacional especializado da população com altas habilidades ou superdotação:

Plano Municipal de Educação

META 4 - ENSINO ESPECIAL/INCLUSIVA

PME - Universalizar, para a população com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação do Município, o acesso a todos os níveis e modalidades da Educação Básica, Ensino Superior e assegurar o atendimento educacional especializado, no sistema regular de ensino, conforme responsabilidade de cada sistema. [...]





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

4.8 Buscar garantir centros multidisciplinares de apoio, pesquisa e assessoria, articulados com instituições acadêmicas e integrados por profissionais que atuem nas áreas da saúde, educação e assistência social, em número proporcional a quantidade de estudantes com necessidades educacionais especiais atendidos no Município, para apoiar o trabalho dos educadores da educação básica com estudantes com deficiência, TGD- transtorno global do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, durante a vigência do plano.

4.9 Criar pelo poder público, no Município, núcleos de pesquisa, estudo e identificação para o apoio a educação das pessoas com altas habilidades e superdotação. A partir de 2017. [...]

4.13 Ampliar as equipes de profissionais da educação para atender a demanda do processo de escolarização dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, garantindo a oferta de professores do atendimento educacional especializado, profissionais de apoio ou auxiliares, tradutores e intérpretes de libras, guias-intérpretes, surdos-cegos, professores de libras, prioritariamente surdos e professores bilíngues. [...]

4.35 Garantir a comunicação alternativa para alunos com deficiência, transtornos de espectro autista e altas habilidades ou superdotação do município, como o Sistema de Comunicação por Troca de Figuras (do inglês, Picture Exchange Communication System), dentre outros.

4.36 Garantir a alunos com deficiência, transtornos de espectro autista e altas habilidades ou superdotação do Município, um Plano Individual de Ensino, oportunizando o ensino estruturado, adaptando o currículo para que este aluno tenha a oportunidade de aprender por meio de outras maneiras que não simplesmente a convencional.

Constata-se, portanto, que as ações propostas são compatíveis com a legislação aplicável ao tema, pois buscam garantir a inclusão educacional e a implementação de diretrizes que complementam as metas estabelecidas no Plano Municipal de Educação.

Ademais, a natureza do Plano Municipal de Educação (PME) não torna a lei incompatível com o projeto em questão, pois o PME estabelece metas para o período decenal, enquanto o projeto cria diretrizes gerais e abstratas para a promoção da inclusão educacional e o fortalecimento das políticas de atendimento aos estudantes com altas habilidades.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

3. Conclusão

Ante o exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica do projeto de lei** por estar em conformidade com a legislação vigente. A eventual aprovação do PL dependerá do voto favorável da maioria simples, nos termos do art. 162 do Regimento Interno¹.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

¹ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370038003100360031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Luis Fernando Martins Grohs** em 14/03/2025 14:12
Checksum: **59012097E0373B05A458329ACC361098002D5B2B3D7F53BE3BEDF9F7B6BC4ECD**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 370038003100360031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.